PARECER PRÉVIO - PA00 - 174/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2638/2018
PROTOCOLO	: 1890661
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJADORAS DE REJEIÇÃO DAS CONTAS – DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO-OFICIAL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas**, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas está em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis (fl. 1556) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 1592-1593).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 6454/2021** (fl. 1618).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fls. 1619-1621) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 1629-1636), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCM – 1908/2023** (fl. 1642), concluiu que a prestação de contas está em conformidade, com os aspectos relevantes e os critérios aplicáveis.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12362/2023** (fls. 1648-1649).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram as impropriedades anteriormente constatadas, restando apenas alguns apontamentos feitos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, mas que também foram resolvidos na sua integralidade, passamos ao exame:

2.1 - Relativo ao Cargo de Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1570-1575), no ensejo, o cargo está provido por servidora efetiva como analista de controle e planejamento, recomenda-se ao Chefe do Executivo que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

Assim como, a Auditoria sugere a melhoria técnica na elaboração do Parecer, incluindo aspectos como (fl. 1574):

> a. Mencionar o cumprimento ou das normas de responsabilidade fiscal: planejamento, limites, renúncia de receita, alienação de ativos, endividamento, restos a pagar, etc.;
> b. Mencionar o cumprimento do PPA, LOA, das metas de resultado nominal e primário;
> c. Tratar do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, das despesas com pessoal, saúde e MDE e seus percentuais.

Por todo exposto acolhe-se a recomendação da Auditoria em esclarecer aspectos que irão oportunizar a melhoria qualitativa e a efetividade no Sistema de Controle Interno do Município.

2.2 - Relativo as Disponibilidades de Caixa em Instituição Financeira Não-Oficial, a Auditoria constatou que (fls. 1576-1578), houve o descumprimento do normativo legal conforme o § 3° do Art. 164 da CF/88, o município manteve durante o exercício em análise parte das suas disponibilidades de caixa movimentadas na Cooperativa Sicredi.

Em suas alegações o gestor esclarece que (fls. 1630-1631):

> "... Outrossim, o questionamento que se resposte está na contramão dos dias atuais, onde se trabalha em direção a quebra dos monopólios públicos em todos os

> setores da economia, tanto isto é verdade que o próprio Governo Federal fez aprovar a Lei Complementar n. 161/2018 e Resolução Banco Central n. 4.659/2018, permitindo aos Municípios a manterem depósitos em instituições privadas. Ressalta-se que a disponibilidade de Caixa, via de regra, somente pode ser depositada em bancos oficiais. **Entretanto neste caso específico o Banco Sicredi é a única instituição financeira localizada na cidade de Paraíso das Águas para atender a demanda de pagamentos, sendo que não seria nem possível a licitação, pois é inviável a competição** (fls. 1630-1631).” (g.n.)

A Divisão em seu reexame não se manifestou sobre este tema e o Ministério Público de Contas concluiu que a irregularidade pode ser afastada, haja vista a justificativa do gestor (fl. 1648).

Isto posto, consultando os autos, nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta a legislação, no entanto, enquanto membro do Corpo Especial, esse, Conselheiro Substituto sempre apresentou entendimento quanto à relevância das disponibilidades financeiras estarem em banco oficiais, contudo, neste caso acolho o entendimento desta Corte e concluo pela ressalva com a recomendação no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

2.3 - Referente as exclusões previstas na LOA, apontadas pela Auditoria (fls. 1579-1582), o gestor esclarece que (fl. 1631): “... a gestão atual tomou conhecimento e foram realizadas as devidas providências e que no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 foi excluído as exceções do cálculo da margem orçamentária como gastos com pessoal e juros e encargos da dívida.”

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade (fl. 1646) e a Divisão ratificou a análise anterior pela regularidade (fls. 1641-1642). Desse modo, diante do esclarecimento do gestor e da conclusão da equipe técnica, conclui-se pela regularidade.

2.4 - Quanto as inconsistências anteriormente apontadas pela Auditoria (fls. 1585-1588), na Demonstrativo das Variações Patrimoniais – DVP e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa – DFC; O gestor encaminhou esclarecimentos quanto a DVP (fl. 1632), e a republicação da DFC corrigida (fls. 1633-1635), que sanaram integralmente as impropriedades, segundo a Divisão e o MPC (fls. 1641-1642 e 1647-1648). Portanto, acompanho o entendimento técnico e conclui-se pela regularidade.

Portanto, face as manifestações da Divisão Especializada, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO com RESSALVA,** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Paraíso das Águas, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS